PROJETO DE LEI Nº 063 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ESPERANÇA DO SUL - REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 81, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017), destinado a recuperar créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

§ 1º O REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017 é específico para os débitos cujo lançamento ou notificação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, através da Divisão de Tributos, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017 dar-se-á por opção expressa do contribuinte, mediante requerimento padrão, que fará jus a regime de consolidação e parcelamento dos débitos que menciona o art. 1º desta Lei.

§1º O prazo final para adesão será até o dia 31 de Dezembro de 2017.

§2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do interessado, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º No ato da opção pelo REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017, o interessado, além de preencher o requerimento de que trata o art. 2º, deverá firmar Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos.

Parágrafo único. No momento de firmatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos deverão ser entregues cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia do RG e CPF do representante legal/devedor;

II - Procuração Pública ou simples (ou cópia autenticada), outorgada com a finalidade específica de aderir ao REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017, e cópia simples da identidade e CPF do procurador, se for o caso;

III – Cópia do comprovante de residência atualizado.

Art. 4º O REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017, desde que requerido pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que os benefícios incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 5º Os benefícios do REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017 serão aplicados conjuntamente aos créditos abrangidos por esta Lei, de acordo com os seguintes critérios e percentuais, às pessoas físicas ou jurídicas, exceto clubes, associações e assemelhados:

TABELA I - ANISTIA POR Nº DE PARCELAS		
Nº DE PARCELAS	**ANISTIA**	
	MULTA DE MORA (%)	**JUROS DE MORA (%)**
Única	50	50
Em até 05	40	40
Em até 10	20	20
Em até 12	10	10
TABELA II - ANISTIA ADICIONAL - POR INCENTIVO A ADESÃO		
PERÍODO DE ADESÃO	**ANISTIA**	
	MULTA DE MORA (%)	**JUROS DE MORA (%)**
Até 31/10/2017	50	50
De 1º/11/2017 a 30/11/2017	20	20
de 1º/12/2017 a 31/12/2017	10	10

§ 1º O valor mínimo da parcela, para pessoa física, será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O valor mínimo da parcela para pessoa jurídica, exceto clubes, associações ou assemelhados, será de R$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Aos clubes, associações ou assemelhados, sem fins lucrativos, será concedida anistia de multa e juros de mora de 100%, desde que a adesão se dê até 31 de outubro de 2017, independente da opção do número de parcelas.

§1º Nos casos de que trata o *caput* será permitido o parcelamento em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

§2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 300,00 (trezentos reais) cada;

§3º Não havendo adesão até a data fixada no *caput*, serão enquadrados na tabela I e II do caput.

Art. 7º O pagamento da cota única ou da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da assinatura do requerimento e Termo de Adesão ao REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017 e as demais parcelas de forma mensal e sucessiva, com vencimento sempre no dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo único. No caso de atraso do pagamento das parcelas serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento da parcela até a data de seu efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois) por cento.

Art. 8º A opção pelo REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017 implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente;

Parágrafo único. A adesão ao REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017 não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução

judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º O parcelamento será cancelado, nas hipóteses de:

I – Inadimplência, por 60 (sessenta) dias consecutivos, relativamente a quaisquer débitos, ou prestações, abrangidos pelo REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017.

II – Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativas aos débitos objeto do REFIS/ESPERANÇA DO SUL 2017.

III – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – Na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - Nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III - na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos nos incisos I a V do art. 4º desta Lei.

Art. 11 Quanto aos débitos ajuizados, o contribuinte que requerer os benefícios desta Lei arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juiz da execução, valor este que será de direito do Município, devendo ser depositado junto aos cofres públicos do Município, salvo se beneficiado pela assistência judiciária gratuita.

Art. 12 Os benefícios concedidos pela presente Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente lei.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor em 05 (cinco) dias após a data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL,
Aos 05 dias do mês de setembro de 2017.

MOISES ALFREDO LEDUR

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE–SE.

ROBERTO PAULO ALBRING PREDIGER

Secretário de Administração, Planejamento e Turismo

Bel. MARCELO CARDOSO TRINDADE

Assessor Jurídico